



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.256 - Cosit

Data 24 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8415.90.90

Mercadoria: Condensador de fluido refrigerante, sob a forma de painel, com tubos e aletas em alumínio, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis, medindo 750 mm de largura, 380 mm de altura e 80 mm de profundidade, a ser instalado no exterior do veículo (em sua parte frontal).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de condensador de fluido refrigerante, sob a forma de painel, com tubos e aletas em alumínio, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis, medindo 750 mm de largura, 380 mm de altura e 80 mm de profundidade, a ser instalado no exterior do veículo (em sua parte frontal).

3. O condensador do ar-condicionado é uma parte essencial de um sistema de ar-condicionado automotivo, que funciona da seguinte forma: O sistema de ar-condicionado é um circuito fechado cheio de fluido refrigerante sob pressão. O compressor faz circular o refrigerante através do sistema. O evaporador é um pequeno trocador de calor instalado dentro do sistema de ventilação do veículo. O condensador é um trocador de calor maior instalado na frente do veículo, normalmente ao lado ou bem na frente do radiador. O ar ambiente é empurrado através das aletas do condensador por um ventilador elétrico e pelo fluxo natural durante a condução do veículo. O sistema é baseado em um efeito simples: o calor da cabine é absorvido quando o refrigerante vaporiza dentro do evaporador. O calor é liberado para fora quando o refrigerante passa do estado gasoso para o estado líquido dentro do condensador. Por meio desse processo contínuo, a cabine automotiva é mantida refrigerada mesmo em um dia quente.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. A Nota 2 da Seção XVII estabelece que:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

(...)

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção, os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

(...)

7. O condensador sob consulta é parte do sistema de ar-condicionado automotivo, que se classifica na posição 84.15. A Nota 2 da Seção XVI determina como se classificam as partes de máquinas dessa Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

8. O consulente sugere que o produto em tela seja classificado na posição 84.18. No entanto, o condensador sob consulta é projetado para ser utilizado única e exclusivamente em sistema de ar-condicionado automotivo, e não em refrigeradores ou congeladores da posição 84.18.

9. Uma vez que não possui classificação própria e é projetado para ser utilizado exclusivamente em ar-condicionado automotivo, o condensador em tela se inclui, por ordem da RGI 1, tendo em vista a Nota 2 b) da Seção XVI, na posição 84.15: “Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.”, que se desdobra em subposições de primeiro nível:

8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)
8415.20	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis
8415.8	- Outros:
8415.90	- Partes

10. Desse modo, como é projetada exclusivamente para ser parte de sistema de ar-condicionado automotivo, a mercadoria sob consulta se classifica, tendo em vista a RGI 6, na subposição 8415.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.90.90	Outras

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.
12. O condensador em análise não é uma unidade para ar-condicionado do tipo split-system e se classifica, portanto, no item residual 8415.90.90.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8415.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 3ª TURMA